



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10247.000189/2003-52
Recurso nº 143.025 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1202-00.210 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrentes CADAM S.A.
1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA REDUÇÃO DO IRPJ. APLICAÇÃO DO ART. 178 DO CTN LEI COMPLEMENTAR HIERARQUIA DAS LEIS. A redução de IRPJ concedida pela extinta Sudam por se configurar isenção parcial por prazo certo enquadra-se na exceção criada pelo art. 178 do CTN, não se aplicando o percentual reduzido pelo art. 3º da Lei no. 9.532/97, devendo-se manter o percentual de 50%.

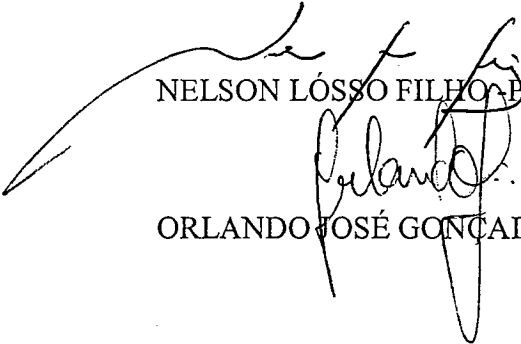
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

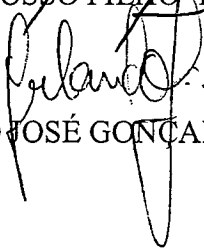
Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: REDUÇÃO FISCAL. ERRO INTERPRETATIVO DO DIREITO APLICÁVEL. RETROATIVIDADE O mero requerimento, junto ao Ministério da Integração, de expedição de declaração sobre a classificação do empreendimento como prioritário ao desenvolvimento regional assegura a fruição desde a data do seu protocolo, nos termos do parágrafo 1º do art. 91 da IN/SRF 267/2002, cabendo o pleno reconhecimento do benefício fiscal com efeito retroativo, no caso, ao ano-calendário de 2001 em diante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

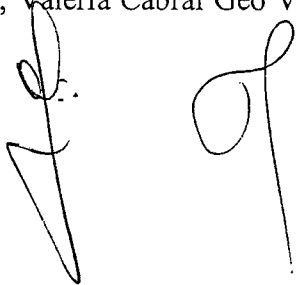
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator.

EDITADO EM: 27 JAN 2019

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente de turma). Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma).

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, angular mark. The signature on the right is a more fluid, cursive mark.

Relatório

Trata-se de lançamentos de ofício de IRPJ, relativo aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, pelos seguintes atos infracionais:

- (i) Falta de adição do valor de 1/3 da COFINS compensado com a CSLL, referente ao art. 8º parágrafo 4º da Lei no. 9.718/98;
- (ii) Dedução indevida de vale-transporte quando do cálculo do IRPJ a pagar;
- (iii) Glosa de isenção destinada às empresas instaladas na área extinta da SUDAM.

A empresa reconhece a procedência da glosa da dedução indevida do IRPJ a título de vale-transporte e providenciou o recolhimento.

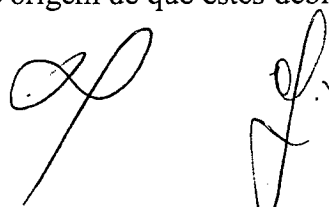
Contesta a glosa decorrente da não adição de 1/3 da Cofins quando da apuração do lucro real, pois no ano-calendário de 1999 a contabilização na conta de despesa foi de somente 2/3 do montante da Cofins apurada, sendo que o 1/3 restante foi reclassificado para uma conta integrante do ativo circulante, conforme cópia do Livro Razão e do balancete a fls. 856 a 887.

Assevera quanto ao ano-calendário de 2000, que a glosa do lucro de exploração é improcedente, pois a fiscalização erroneamente excluiu da base de cálculo daquele lucro a despesa de CSLL, quando deveria ter adicionado.

Que nos anos-calendário de 2001 e 2002 a fiscalização se equivocou ao não considerar a impugnante como beneficiária do incentivo fiscal de redução de 37,5% do IRPJ apurado sobre o lucro da exploração.

Que a empresa exerce empreendimentos considerados prioritários para o desenvolvimento regional da área de atuação da extinta Sudam e que, protocolou a solicitação de expedição de laudo exigido, em 12.09.2002, como condição para fruição do benefício fiscal citado e que não pode ser prejudicada pela demora de resposta do Poder Executivo. Que a redução do IRPJ já efetuada somente poderá ser considerada indevida após decisão da DRJ, que não ocorreu já que, na posse da documentação exigida, requererá a SRF o reconhecimento do benefício, em conformidade com o parágrafo 7º do art. 60 da IN 267/2002. Que sequer ter sido autuada, pois agiu ao abrigo do art. 91, parágrafo 1º da IN SRF 267/2002 e o art. 7º parágrafo 1º da IN/SRF 217/2002, que estabelecem que a fruição do benefício será da data em que a pessoa jurídica apresentar ao MIN o requerimento para a declaração do favor fiscal.

A apreciação pela DRJ se dá por força do mandado de segurança no 2004.39.02.000635-1, junto a Subseção Judiciária de Santarém (PA), mediante a liminar concedida para o seguimento dos trâmites processuais reunidos nestes autos, uma vez que as exigências relativas aos anos de 2001 e 2002 foram transferidos para outro processo de no. 10247.000547/2004-10, pelo entendimento da autoridade de origem de que estes débitos foram objeto de discussão em foro judicial.



A DRJ de Belém/PA julgou o lançamento procedente em parte, adotando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: INDEDUTIBILIDADE DA PARCELA DA COFINS COMPENSADA COM A CSSL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. Comprovado nos autos que o contribuinte não apropriou a parcela da Cofins compensada com a CSLL como despesa, é improcedente a exigência de adicioná-la ao lucro líquido para a apuração do lucro real.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: AJUSTES AO LUCRO DA EXPLORAÇÃO. O art. 23, II da MP no. 2.158-35/2001, determina que a CSLL devida será adicionada ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro da exploração.

DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DA REDUÇÃO DO IRPJ TRAZIDO PELO ART.3º. DA LEI NO. 9.532/97. A redução de IRPJ concedida pela extinta Sudam não gera direito adquirido ao contribuinte por não se tratar de isenção parcial sob condição, de modo que a determinação legal de diminuição da alíquota do benefício surtiu efeito a partir do exercício seguinte ao da publicação da Lei no. 9.532/97.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

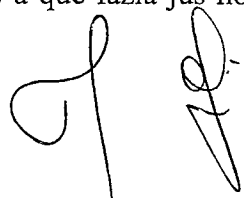
Ano-calendário: 2000,2001

Ementa: REDUÇÃO FISCAL INDEVIDA. O mero requerimento, junto ao Ministério da Integração, de expedição de laudo sobre a classificação do empreendimento como prioritário ao desenvolvimento regional não assegura a fruição imediata do benefício fiscal da redução; a regulamentação do art. 2º da MP no. 2.058/00 situa-se na esfera da discricionariedade do Poder Executivo, que não pode ser compelido a fazê-la pelo administrado.

Lançamento Procedente em Parte.”

A DRJ reconhece a procedência da defesa da Recorrente sobre a glosa da não adição de 1/3 da Cofins quando da apuração do lucro real no exercício de 2000, em face as provas apresentadas pela contribuinte, exonerando o débito relativo ao ano-calendário de 1999, no valor principal de R\$ 80.220,92.

Quanto a glosa do ano-calendário de 2000 a DRJ também reconheceu improcedente a glosa da fiscalização sobre o lucro da exploração, pois a autoridade fiscal excluiu da base de cálculo daquele lucro a despesa de CSLL, quando deveria tê-la adicionado, gerando a glosa indevida da isenção de IRPJ no valor de R\$ 1.769.963,57. Todavia há um erro na planilha da impugnante, quanto ao percentual de redução a que fazia jus no ano de 2000.



Portanto, pelo disposto no art. 3º da Lei no. 9.532/97, o percentual de redução correto é de 37,5% e não de 50%.

Assim, a redução a que faz jus a empresa para o ano de 2000 é de (R\$ 5.801.211,87 x 37,5%) = R\$ 2.175.454,45. O valor utilizado pelo contribuinte foi de R\$ 2.819.028,51, o que implica em glosa a ser efetuada de R\$ 2.819.028,51 – R\$ 2.175.454,45 = R\$ 643.574,06, valor a que deve ser reduzido o lançamento de ofício de principal.

Quanto as glosas de 2001 e 2002 a autoridade administrativa não considerou a atuada beneficiária do incentivo fiscal de redução de 37,5%, incidente sobre o lucro da exploração.

Tal benefício iniciou-se com o advento do art. 22 do DL 756/69, alterado em 2000 pela MP 2.058, que em seu art. 2º extinguiu o mesmo, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional e para os que tem sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

Com base na exceção acima a Recorrente sustenta seu direito ao benefício fiscal, pois seu empreendimento é considerado prioritário consoante Parecer DCI/DAÍ 114/94 (fls. 934 a 937), expedido pela extinta Sudam.

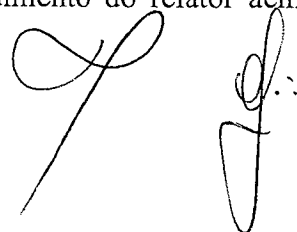
O Decreto no. 4.212, de 24.06.2002 regulamentou a MP 2.199/2001 (14ª edição da MP 2.158/00), estabelecendo em seu art. 3º que o benefício de redução será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal, instruído com laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

A Recorrente, tendo protocolado a solicitação de expedição de laudo, entendeu fazer jus ao benefício fiscal, pois não poderia ser apenada pelo demora de resposta do Poder Executivo. Contudo, entendeu a DRJ, o benefício não é automático para os empreendimentos considerados prioritários, pois quis o legislador que o Poder Executivo se manifestasse individualmente sobre o pedido de reconhecimento de direito ao benefício da área de jurisdição da extinta Sudam. Somente após o laudo do MIN é que poderia a contribuinte pleitear o reconhecimento do seu direito junto a SRF.

A atuada somente postulou o laudo ao MIN em 12.09.2002 e seu direito, se reconhecido, somente retroagirá a esta data, nos termos autorizados pela parágrafo 1º do art. 7º da IN/SRF 217/02 e sequer tem o referido laudo, nem protocolou qualquer pedido de reconhecimento perante a SRF. A conduta da atuada foi gozar do benefício ao arrepio da legislação aplicável, incorrendo no risco do lançamento de ofício, como de fato sucedido. Procedem, assim, as exigências de 2001 e 2002.

Inconformada com a parte desfavorável da decisão, a empresa apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 1205 e seguintes) conforme as razões sucintamente elencadas a fls. 1311 até 1313, constantes da Resolução no. 108-00.335, da Oitava Câmara do anterior Primeiro Conselho de Contribuintes, que leio em sessão.

A resolução referida, pelo voto do Conselheiro José Henrique Longo, deliberou converter o julgamento em diligência, nos termos do entendimento do relator acima, a fls. 1.314 até 1.316.



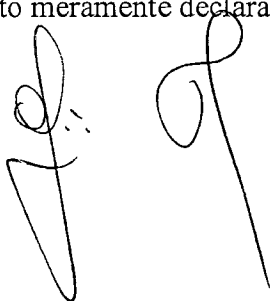
O relatório da diligência, de 18/04/2008, se verifica a fls. 1.329 até 1.334, concluindo o seguinte:

- que a cópia integral do processo administrativo gerado pelo pedido da empresa e do qual resultou a Declaração 010/2005 (conforme solicitação do Conselho de Contribuintes) encontra-se no Anexo I deste processo;
- que o processo administrativo no. 10257.000056/2002-03 encontra-se arquivado, sendo que a Decisão proferida mediante Despacho, denegou o pedido de Reconhecimento à redução de IRPJ, em virtude da ausência de Laudo expedido pelo Ministério da Integração;
- que, no âmbito do processo administrativo no. 10247.000189/2003-52 houve denegação do Pedido de Redução do IRPJ, por parte da Unidade Preparadora, devido à constatação de débitos tributários em aberto; por sua vez, o âmbito da Delegacia de Julgamento da RFB, houve a reforma da primeira decisão e deferimento do pleito do contribuinte postulante do benefício, no entanto, com efeitos a partir do ano-calendário de 2006, tendo em vista o conteúdo da Declaração ADA no. 010/2005;
- que não existem outros processos administrativos relativos a redução de IRPJ pendentes de decisão administrativa, tramitando na Receita Federal do Brasil;
- que não há ato concessório emitido pela Receita Federal do Brasil, outorgando o benefício de redução de IRPJ à pessoa jurídica CADAM S/A para os anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

A contribuinte manifestou-se a fls. 1.336 até 1.338, que leio em sessão para elucidar o fato processual.

A fls. 1.378 até 1.380, há nova manifestação da Recorrente comentando julgado do STJ quanto ao termo inicial de fruição do benefício fiscal, afirmando, por sua vez, que o mesmo deve decorrer do preenchimento dos requisitos impostos em lei para tanto, sendo o laudo expedido pela Sudam ato meramente declaratório do direito à isenção.

Eis o relatório.



Voto

Conselheiro Orlando J. G. Bueno, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar nas apreciações da matéria recursal, manifesto-me a respeito do despacho da Sra. Presidente da Segunda Câmara desta Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que determinou expressão sobre a juntada de documentos de fls. 1.378/1.387 e perante as considerações apresentadas pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional a fls. 1.391.

Quanto a documentação apresentada a fls. 1.378/1.387 apenas se nota a juntada de Acórdão nos Embargos de Declaração do RE no. 1.040.629- PE, discorrendo sobre a questão de direito na interpretação de situação fática relativa a isenção por prazo certo, para corroborar, com a decisão de tribunal superior, a tese aventada nas razões recursais no presente processo.

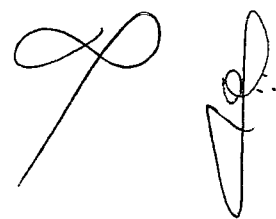
Não vislumbro óbice ou ferimento ao disposto no art. 16, inciso III do Decreto 70.235/72, posto que se trata de questão de direito e não matéria de prova, o melhor, nova prova sobre os fatos, objeto deste litígio administrativo, não se subsumindo à hipótese descrita na citada regra invocada.

Por conta desse entendimento, neste aspecto, considero admissível a juntada, esclarecedora do direito aplicável e que será objeto de interpretação no decorrer deste voto, com o que não concordo com o desentranhamento dos autos de tal documentação, por absoluta impertinência ao dispositivo normativo citado para tal vedação, inexistindo, portanto, qualquer restrição nessa juntada por se tratar de decisão judicial, essa sim, de relevância para o deslinde da questão tributária submetida à apreciação deste colegiado.

Quanto ao recurso de ofício, entendo cabível a manutenção, nesse particular, do quanto decidido em primeira instância, sendo que parte dele, no que se refere ao percentual aplicável de redução utilizado para o cálculo do lucro da exploração no que concerne ao ano de 2000, a matéria, em específico, será enfrentada em sede de mérito do recurso voluntário.

Pois bem, no que se refere a glosa da parcela correspondente a 1/3 da Cofins, a Recorrente trouxe aos autos cópia do Livro Razão e balancete (fls. 856 a 879) descrevendo o lançamento sob essa rubrica na conta do ativo circulante, de modo a restar comprovado que não reduziu o resultado do exercício, não se justificando a exigência de adicioná-la ao lucro líquido do ano-calendário de 1999, devendo a decisão “a quo” ser mantida, com a exoneração do débito lançado a esse título, uma vez devidamente demonstrado em prova legítima, hábil e idônea a não influência no resultado do aludido exercício.

No que se refere ao outro item exonerado, com efeito no ano-calendário de 2000, qual seja a glosa do lucro de exploração por ter a contribuinte adicionado tal despesa ao lucro e não excluído.



A decisão da DRJ bem fundamentou legalmente no art. 23, inciso II da MP no. 2.158-35/2001 indicando expressamente que desde 1999 a regra para lucro da exploração é de adicionar a CSLL devida ao lucro líquido do exercício, o que contraria frontalmente o trabalho fiscal que procedeu a exclusão da CSLL do lucro líquido, conforme demonstrativo a fls. 824, sendo procedente a defesa da Recorrente que se manifestou quanto a falha do trabalho fiscal, cabendo o restabelecimento da adição como efetuada pela mesma, para o exercício de 2000.

Ademais, sobre esse mesmo item de exoneração, contudo, a DRJ resolveu que o percentual aplicável é de 37,5% com base no art. 3º da Lei no. 9.532/97, que determinou tal redução do percentual até então vigente de 50% para benefícios fiscais de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003, que foi objeto de recurso voluntário da Recorrente, a ser examinado logo em seguida.

Portanto, perante o recurso de ofício sou por negar provimento, mantendo-se o quando decidido pela decisão de primeira instância, exceto quanto ao percentual de redução aplicável para o cálculo do lucro da exploração do ano de 2000, que será objeto de análise do mérito do recurso voluntário.

Isto posto, passa-se a análise e decisão quanto ao recurso voluntário.

Verifica-se que o primeiro item de inconformismo da Recorrente é o percentual de redução adotado pelo autoridade de primeira instância de 37,5% decorrente de interpretação do artigo 3º da Lei no. 9.532/97, que determinou tal redução a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003.

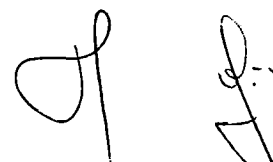
Como diz Paulo de Barros Carvalho a interpretação visa sempre um percurso gerador de sentido, que se inicia com a leitura do enunciado legal e percorre outros planos de expressão até o conteúdo da regra que se pretende interpretar, com a finalidade de construir a norma individual e concreta, no caso a definitividade do lançamento tributário no âmbito administrativo.

Sob tal análise a autoridade julgadora de primeira instância procedeu a primeira etapa, qual seja a verificação de um diploma legal que, na sua leitura literal, se aplica ao caso concreto, todavia, como se disse, no percurso das próximas etapas em busca do sentido da regra, caberia o mesmo, como ora se realiza, o cotejo da aludida lei no ordenamento jurídico, vale dizer, expor a regra invocada considerando o sistema da legislação tributária brasileira.

Por isso, acima da lei ordinária paira a lei complementar e a Constituição, em respeito ao princípio da hierarquia legislativa, pelo que não se pode reconhecer aplicabilidade válida a um preceito constante de lei ordinária se em desarmonia, ou desacordo com o preceito que fundamenta essa mesma validade, de origem superior.

No caso em exame, constata-se a existência do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que, como é sabido, inserido no diploma legal com status de lei complementar após a Constituição de 1988, e que dispõe o mesmo o seguinte:

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104.”



O citado benefício legal contemplado pelo Lei no. 9.532/97 deve guardar consonância com a disposição superior acima, a fim de bem preservar o princípio de hierarquia das leis e a harmonia do ordenamento jurídico.

Pois bem, cabe conferir se a situação fática em exame se amolda, se subsume ao tratamento legislativo sistemático acima mencionado.

Lembrou a Recorrente que a mesma foi contemplada, pela autoridade administrativa – SUDAM - com atribuição para habilitação do benefício fiscal com a Declaração DCI/DAÍ no. 83/94 (fls. 66) ao gozo da redução de 50% do Imposto de Renda, para o ano-calendário de 1995 até exercício financeiro de 2001. Também se constata a fls. 69 até 74 deliberação da SUDAM, com a expedição da Resolução no. 7709, de 12 de fevereiro de 1993 aprovando a isenção do imposto de renda a favor da Recorrente, assim como há demais documentos expedidos pela SUDAM que comprovam a isenção condicional e por prazo certo, reiteradamente requerido pela Recorrente, para o gozo do benefício fiscal analisado.

Portanto, perante o fato, há documentos nos autos que a Recorrente foi habilitada à isenção fiscal por prazo certo, configurando ou atendendo o requisito legal excepcionado pela regra estipulada na lei complementar citada, qual seja, o art. 178 do CTN, diferentemente do que asseverou a decisão de primeira instância.

Diante dessa subsunção do fato à regra aplicável ao caso, a leitura interpretativa sistemática e que oferece o sentido harmônico, condizente com o princípio da hierarquia legal, é a que deduz a não incidência da revogação ou melhor, da modificação, no caso, pelo disposto no artigo 3º da Lei no. 9.532/97 relativamente a redução do percentual de 50% para 37,5% sobre a redução do IRPJ incidente sobre o lucro da exploração.

Em face a essa análise, neste aspecto específico, sou por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer o percentual de 50% sobre a redução do IRPJ, relativamente ao lucro da exploração do ano de 2000.

Quanto ao 2001 e 2002 a discussão se concentra na não consideração, pela autoridade fazendária, da autuada como beneficiária do incentivo fiscal de redução de 37,5%.

Reporto-me ao voto do eminente relator que me antecedeu, José Henrique Longo, a fls. 1.314 a 1.316, para delimitar, descrever, com clareza e objetividade necessária, o campo de decisão que se deve restringir para a apreciação do presente mérito.

Assim, reproduzo na íntegra o voto:

“Conselheiro José Henrique Longo, Relator

No item relativo à redução do IRPJ nos anos de 2001 e 2002, a empresa sustenta que sua atividade – indústria de minério e respectiva exportação – é prioridade para a região amazônica, como diversas vezes reconhecida pela Sudam. Por isso, faria jus à redução do IRPJ na produção de até 440.000 ton. de caulim, no importe de 37,5% do imposto.

E a extinção do benefício, pelas MPs 2058/2000 e 2199-14/2001 não atingiria a empresa, pois o novo comando excetuou aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, como é - na sua visão – o da empresa recorrente:



Art.2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei no. 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art.22 do Decreto-lei no. 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que tem sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.”

O Poder Executivo regulamentou o comando dessa MP, com o Decreto 4212/2002:

Art 1o. Este Decreto define os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória no. 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Art.2º São considerados prioritários para fins dos benefícios de que trata o art. 1º, os empreendimentos nos seguintes setores:

...

V- da indústria extrativa de minerais metálicos, representados por complexos produtivos para o aproveitamento de recursos minerais da região;

VI- da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos:

...

d) minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDAM, será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo 1º O Chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

Parágrafo 2º Expirado o prazo indicado no parágrafo 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

Parágrafo 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de



Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

*Com isso, foram estabelecidos quais os setores considerados prioritários na área da extinta Sudam (art. 2º), dentre eles a extração de minério metálico e a indústria de mineral não-metálico. De qualquer modo, o direito à redução do IRPJ somente seria reconhecido pela SRF se o pedido fosse instruído com **laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional**, conforme art. 3º do Decreto e com o art. 2º da IN SRF 217/2002.*

Para cumprir as formalidades, a empresa solicitou declaração e laudo para reconhecer o caráter prioritário para o desenvolvimento regional. Porém, até a apresentação do recurso, não havia recebido resposta.

É de notar que a manifestação da SRF está condicionada à existência do laudo emitido pelo MIN.

Pois bem, apesar de ter solicitado em setembro/2002 a manifestação do MIN sobre o caráter prioritário de sua atividade (fls.941 e 948), a empresa obteve apenas em 2005 reconhecimento expresso.

Entretanto, não parece que o documento apresentado seja suficiente para o devido julgamento nestes autos, em razão da precariedade da informação.

Assim, converto o presente julgamento em diligência para que:

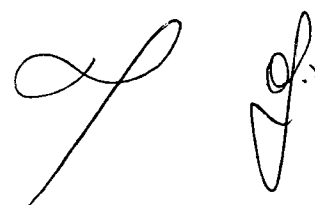
- 1. Seja anexada cópia integral do processo administrativo gerado pelo pedido da empresa e do qual resultou a Declaração 10/2005 da ADA;*
- 2. Informe a autoridade administrativa da SRF a que está jurisdicionada a pessoa jurídica CADAM S/A quais as demais formalidades e/ou requisitos que foram cumpridos para o gozo do benefício; se possível, anexar os documentos que sejam relativos a tais formalidades;*
- 3. Seja elaborado relatório circunstanciado sobre o tema envolvendo a pessoa jurídica CADAM S/A.*

Antes do retorno dos autos para julgamento, deverá ser concedido prazo de 20 dias para a empresa contribuinte manifestar-se sobre o trabalho da diligência."

Isto posto, continuo, foi executada a diligência conforme relatado anteriormente.

Com a citada diligência veio o Anexo I, com a íntegra dos processos administrativos no. 10247.000056/2002-03 e no. 10247.000454/2006-39, consistindo no requerimento perante a SRF do reconhecimento do benefício fiscal em exame, a partir do ano-calendário de 2001.

Assim sendo, como explícito no relatório da diligência, no primeiro processo – 10247.000056/2002-03 verificou-se a denegação do pedido, uma vez não instruído o pedido com o laudo do MIN.



Quanto ao segundo processo – 10247.0000454/2006-39, foi constatado o deferimento do pleito a fls. 45 e 46 do Anexo I, com o qual a SRF, pela competência da DRJ, reconheceu o direito à redução do IRPJ, considerando atendidos os requisitos formais para a fruição do benefício fiscal, contudo, como se observa no voto, fls. 46 do Anexo I, a autoridade julgadora naqueles autos, assim decidiu: *“Frize-se, por fim, que a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário de 2006, por força do disposto nos artigos 89 e 91, parágrafo 1º da IN/SRF 267/2002”*

Cabe registrar que esses novos elementos processuais, fáticos e de direito, advieram com a diligência relatada, deliberada pela Oitava Câmara do anterior Primeiro Conselho de Contribuintes – Resolução no. 108-00.335, de 26 de julho de 2006, fls. 1308 e seguintes, portanto, posteriores a decisão de primeira instância julgadora, a fls. 1192 e seguintes, objeto do Acórdão DRJ/BEL no. 2.768, de 05 de agosto de 2004, que julgou improcedente o argumento da Recorrente, neste particular item da autuação fiscal, com base no processo no. 10247.00056/2002-03, que indeferiu o pleito da empresa contribuinte por falta de laudo do MIN.

Não obstante, retomando a exposição do voto, com o produto da diligência restou sanada a questão se cabível o direito, posto que, efetivamente, reconhecido o empreendimento como prioritário e atendidos os demais requisitos formais, a SRF deferiu o benefício fiscal para a Recorrente, porém a partir do ano-calendário de 2006, como acima comentado.

Pois bem, a manifestação da Recorrente, a fls. 1.336 a 1.338, demonstra que há um equívoco interpretativo do direito aplicável na análise do pleito da mesma para a retroatividade do benefício fiscal reconhecido. Assim porque, referindo-se a tal erro interpôs embargos de declaração perante a decisão DRJ Acórdão no. 01-10.725, de 20 de março de 2008 (processo no. 10280.000454/2006-39), para que a autoridade julgadora de primeira instância admitisse tal engano e reconhecesse a retroatividade, o que de fato aconteceu, como informado a fls. 1.399/1440, com o que a decisão acima foi reformada para alcançar, retroativamente; o ano-calendário de 2002.

Como o citado Acórdão DRJ no. 01-10.725, de 20/03/2008 (fls. 45 e 46 do Anexo I) decidiu com base nos artigos 89 e 91 parágrafo 1º da IN/SRF no. 267/2002, citados expressamente no voto condutor, convém reproduzir abaixo os referidos dispositivos normativos:

“Subseção II

Redução para Empreendimentos Econômicos de Interesse para o Desenvolvimento da Amazônia em Operação na Região

Art. 89. As pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da extinta Sudam, enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, ou na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, pagarão o imposto, inclusive adicional, com a redução calculada conforme os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete e meio por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre de 1º de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze e meio por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O benefício de redução somente se aplica ao imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro da exploração (art. 57) do empreendimento.

§ 2º A redução do imposto não impede a aplicação em incentivos fiscais (Finam, Finor e Funres) nas condições previstas nesta Instrução Normativa, com relação ao montante de imposto a pagar.

§ 3º Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo.

Art. 90. Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto, inclusive adicional, de que trata o art. 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para os empreendimentos dos setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, a que se refere o art. 89.

Art. 91. As pessoas jurídicas titulares de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudam, que usufruíram até 31 de dezembro de 2000 do benefício extinto na forma do art. 90, poderão pleitear o benefício de que trata o art. 89, ficando seu reconhecimento submetido ao disposto nos arts. 60 e 61.

1º A fruição do benefício fiscal dar-se-á a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do MI requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.

§ 2º As pessoas jurídicas deverão pleitear reconhecimento do direito à redução à SRF, cujo pedido será instruído com a declaração de que trata o § 1º, observado o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 61

Ante isso, destaco o parágrafo 1º do art. 91 da IN/SRF no. 267/2002:

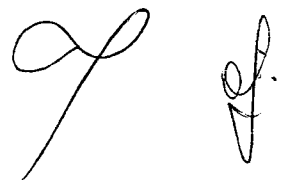
1º A fruição do benefício fiscal dar-se-á a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do MI requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.

Assim, há legitimidade da retroatividade do reconhecimento do benefício fiscal da data que a pessoa jurídica beneficiária apresentar ao MIN o requerimento para a declaração referida.

Isto posto, necessário conferir se a Recorrente postulou o pleito de tal declaração perante o Ministério da Integração Nacional antes de 2006 e, nesse sentido, constata-se a fls. 939 o Ofício no. 349/01, de 25/04/2001.

A despeito do teor da resposta do Ministério da Integração Nacional, dizendo que a Sudam não dispõe de competência para emitir a declaração requerida para a empresa contribuinte não atender o quanto solicitado, orientando-a a formular consulta perante a SRF, o que foi efetuado em 28/12/2001, documento de fls. 1.351 a 1363, fato inegável e comprovado é que a Recorrente requereu, em 2001, a citada declaração, completando e cumprindo a condição estabelecida pelo parágrafo 1º do art. 91 da IN/SRF no. 267/2002, acima citada, qual seja, formulação do requerimento perante o Ministério da Integração Nacional no ano de 2001. Esse dispositivo normativo apenas exige que a pessoa jurídica apresente ao órgão competente, no caso a Sudam, requerimento solicitando a declaração, nada exigindo quanto ao conteúdo da resposta oficial, o que conduz à interpretação de que foi satisfeita a condição mínima formal imposta.

Em face ao enquadramento e atendimento da condição necessária acima aludida, decorrente do ato administrativo normativo da própria Secretaria da Receita Federal (IN

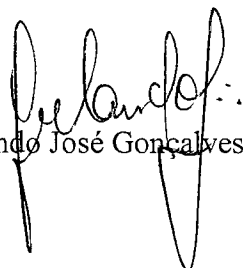


267/2002), cabe o entendimento de que o direito ao benefício fiscal, já reconhecido pelo órgão fiscal competente – SRF – retroage ao ano de 2001 em diante.

Uma vez aplicável corretamente o parágrafo primeiro do art. 91 da IN 267/2002, no caso concreto, combinado com o decidido no Acórdão DRJ 01-10.725, de 20/03/2008 (fls. 45 e 46 do Anexo I), compreendendo a fruição do benefício fiscal deferido na referida decisão, desde 2001, não há como considerar procedente o lançamento de ofício constante dos presentes autos, que, precisamente, está a exigir o IRPJ do ano-calendário de 2001 e 2002.

Pelo exposto, sou por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

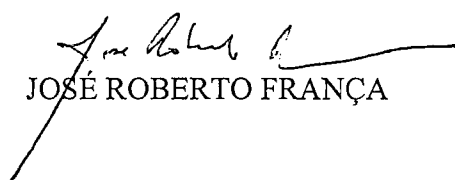

Orlando José Gonçalves Bueno

4

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 27 / 01 / 2010.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.